



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364494

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011357-89.2023.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante MARCIO DANILO CAMADINI AQUINO, é apelada HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1011357-89.2023.8.26.0248
Comarca: Indaiatuba
Juízo de origem: 5ª Vara Cível
Juiz prolator: Thiago Mendes Leite do Canto
Processo: 1011357-89.2023.8.26.0248
Apelante: Márcio Danilo Camadini Aquino
Apelado: Hoepers Recuperadora de Crédito S.A

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO POR RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SANÇÃO AO PATRONO. NUMOPEDE. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação do autor contra a sentença que extinguiu o feito por reconhecimento de litispendência, condenando o patrono dele ao pagamento das custas e despesas processuais, além de pena litigância por má-fé.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Verificação (i) de manutenção do reconhecimento de litispendência (ii) se o advogado pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas, despesas processuais e pena por litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Sendo esta demanda idêntica ao feito de nº 1010086-45.2023.8.26.0248, distribuído em 01 de setembro de 2023, era mesmo o caso de extinção por litispendência, que não se altera pelo fato de o patrono subscritor da presente afirmar que o autor não contratou o advogado que ajuizou aquela demanda. Isso porque a questão de irregularidade na representação processual será resolvida naquele processo, sendo descabido neste feito o pedido de extinção daquela demanda.

4. Admissível a adoção das cautelas determinadas pelo Juízo, sobretudo para fins de confirmação do conhecimento da demanda e desejo da parte autora em litigar em Juízo.

5. Configurada a legalidade da ordem, com fulcro no artigo 139, III e IX, do CPC. Sanção que encontra respaldo, também, no §2º, do art. 104, do CPC e Enunciado 15 veiculado no Comunicado CG nº 424/2024. Consonância com a Recomendação nº 159/2024, do Conselho Nacional de Justiça CNJ, que sugere a adoção de medidas para identificar, tratar e prevenir a litigância abusiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Sentença mantida
7. Recurso não provido.

VOTO Nº 34743

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 72/74 que indeferiu a inicial da ação declaratória de prescrição de dívida, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV e V, ambos do Código de Processo Civil, reconhecendo a existência de litispendência entre esta ação e a de nº 1010086-45.2023.8.26.0248, assim como em razão da irregularidade da representação processual, extinguindo o processo sem resolução de mérito.

Condenou o advogado ao pagamento das custas, despesas processuais e multa por litigância de má-fé fixados em 10% sobre o valor da causa e que deverá ser revertida em favor do Estado.

Diante da informação contida na certidão do oficial de justiça de fls. 71 no sentido de que o autor foi contatado pelo escritório através do Facebook, determinou seja oficiada a OAB da Subseção de São José do Rio Preto para que apure infração cometida pelo advogado ao Código de Ética e Disciplina da OAB, em especial ao seu art. 7º.

O autor recorre pleiteando a concessão de gratuidade, afirmando que a simples declaração basta para deferimento do benefício.

Diz que, embora tenha sido confirmada a existência de conexão desta lide com o processo de nº 1010086-45.2023.8.26.0248, ambos com mesma causa de pedir, o

apelante não reconhece a contratação do patrono que atua no referido processo, eis todas as tratativas em relação aos seus processos de dívidas referentes ao SERASA, sempre foram tratadas pelo patrono subscritor da presente. Pede seja cancelado referido feito, posto que não o reconhece.

Afirma que a procuração com assinatura eletrônica cumpre todos os requisitos legais, requerendo o reconhecimento de sua validade.

Argumenta não ter atuado com má-fé, requerendo o afastamento da condenação no pagamento das custas e da pena por litigância de má-fé.

Por fim, pede a suspensão do feito, pois a controvérsia sobre o tema discutido nesses autos encontra-se afetada pela Decisão proferida N.º REsp 2092190/SP (2023/0295471-4), de relatoria Exmo. Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Pugna pela provimento do recurso para que seja afastada a condenação imposta ao patrono da suplicante, reformando-se a sentença para regular prosseguimento do feito.

Recurso sem preparo e respondido.

É o relatório.

Preliminarmente, consigno não ser o caso de suspensão do feito, pois que o processo foi extinto sem resolução do mérito, diante do reconhecimento da litispendência.

Passo à apreciação do inconformismo do suplicante.

Trata-se de relação jurídica de consumo, em que se verificam devidamente caracterizadas as figuras do consumidor,

destinatário final, e do fornecedor, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Márcio Danilo Camadini Aquino ajuizou ação de declaratória de débito prescrito em face de Hoepers Recuperadora de Crédito S.A. alegando que seu nome consta na plataforma Serasa Limpa nome, por dívida prescrita; requerendo a exclusão do apontamento, a fixação de indenização por danos morais em R\$ 20.000,00 e o reconhecimento da ilicitude da cobrança.

Pleiteou, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.000,00.

Carreou com a exordial os documentos de fls. 19/30.

O Juízo de origem proferiu o seguinte despacho:

“Vistos.

Em consulta ao sistema informatizado, constatei a existência de ação idêntica em trâmite neste juízo sob o nº 1010086-45.2023.8.26.0248, com distribuição realizada por outro patrono.

Nesse contexto, antes de deliberar sobre a possibilidade de processamento do feito, determino a intimação pessoal da parte autora, devendo o oficial de justiça responsável pela diligência, em um único ato, questionar se ela tem conhecimento acerca das ações distribuídas em seu nome e se outorgou poderes a algum dos advogados responsáveis pelo ajuizamento das demandas, quais sejam, Dr. Guilherme Mendonça Mendes de Oliveira e Dra. Natália Olegário Leite.

Suspendo o andamento do processo nº

1010086-45.2023.8.26.0248 até o retorno do mandado. Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos.

Expeça-se mandado de intimação da parte autora na forma determinada. Com o cumprimento da determinação, tornem conclusos.

A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado, certidão ou ofício.

Intime-se.”

Após as tentativas frustradas de localização do autor, o seu patrono pleiteou o cancelamento da distribuição (fl. 50).

Sobreveio o seguinte despacho:

“Vistos

Antes de deliberar sobre o pedido de extinção, intime-se o advogado subscritor da inicial para que esclareça a distribuição de ação idêntica à distribuída por outro patrono (Processo nº 1010086-45.2023.8.26.0248).

Com o objetivo de analisar eventual necessidade de imposição de multa e responsabilização funcional, determino a expedição de mandado para intimação do autor nos termos da decisão de fls. 31/32 para o endereço informado na inicial: Rua Sete de Setembro 593, Vila Sfeir, Indaiatuba/SP.

A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado, certidão ou ofício.

Intime-se.”

A certidão do oficial foi juntada à fl. 71:

“CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 248.2024/019435-3: dirigi-me no dia 29

de agosto às 19h44 à Rua Padre Bento Pacheco n.º 2356, Vila Furlan, e aí sendo, INTIMEI do inteiro teor do r. mandado o requerente MÁRCIO DANILO CAMADINI AQUINO, e após a leitura do mandado, aceitou a contrafé que lhe ofereci, exarou a sua assinatura e de tudo bem ciente ficou, declarando a seguir que foi contatado através do Facebook por um grupo de advocacia denominado GMendonça propondo a abertura da ação, e enviou para eles através de aplicativo todos os documentos necessários, que sempre teve contato com uma pessoa chamada João e que este lhe indicou que seria uma advogada a responsável pelo processo e se lembra do nome Natália, mas alegou desconhecer a existência dos dois processos e não soube responder sobre a outorga de poderes aos advogados.”

Em seguida, sobreveio o decreto extintivo, que não comporta reparo.

Preliminarmente consigno que a juntada de procuração, datada de maio de 2024, com contrato de honorários e declaração de ciência de processo (fl. 131), todos com data posterior ao ajuizamento da demanda (fl. 118, ocorrida 05 de outubro de 2023) e após a prolação da sentença, não tem o condão de regularizar a representação processual do autor, que incontestavelmente não tinha ciência do ajuizamento da presente demanda, como confirmado pela certidão do oficial de justiça de fl. 71.

Em segundo lugar, não tendo poderes para representar o autor, também não pode pleitear a gratuidade judiciária em seu nome, razão pela qual indefiro o benefício pleiteado.

Em terceiro lugar, sendo esta demanda idêntica ao feito de nº 1010086-45.2023.8.26.0248, distribuído em 01 de setembro

de 2023, era mesmo o caso de extinção por litispendência, que não se altera pelo fato de o patrono subscritor da presente afirmar que o autor não contratou o advogado que ajuizou aquela demanda. Isso porque a questão de irregularidade na representação processual será resolvida naquele processo, sendo descabido neste feito o pedido de extinção daquela demanda.

De outro lado, o pedido de afastamento da condenação nas custas iniciais e na cominação por litigância de má-fé também não comporta acolhimento.

No caso em apreço, admissível a adoção das cautelas determinadas pelo Juízo, sobretudo para fins de confirmação do conhecimento da demanda e desejo da parte autora em litigar em Juízo., conforme verificado por meio de oficial de justiça (fls. 71).

Cabível aqui a responsabilização direta do advogado subscritor da petição inicial, tanto pelas verbas de sucumbência quanto pelas sanções processuais aplicadas, cumprindo, quanto a isso, destacar o entendimento firmado no Enunciado 15 disposto no Comunicado CG n.º 424/2024: *“nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória”*.

A sanção aplicada está em consonância com a Recomendação n.º 159/2024, do Conselho Nacional de Justiça CNJ, que sugere a adoção de medidas para identificar, tratar e prevenir a litigância abusiva:

Art. 1º Recomendar aos(às) juízes(as) e tribunais que adotem medidas para identificar, tratar e sobretudo prevenir a litigância abusiva, entendida como o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça.

Daí porque se impõe a integral manutenção da r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, aqui adotados em complemento aos do presente voto.

O prequestionamento de normas constitucionais e infraconstitucionais fica atendido nas razões de decidir deste julgado, o que dispensa manifestação pontual acerca de cada artigo aventado.

De resto, não se negou vigência a qualquer dispositivo normativo aduzido, uma vez que o julgador não é obrigado a responder a todos os argumentos das partes, porém a expor a sua compreensão acerca do tema e proceder à correspondente fundamentação (art. 93 da Constituição Federal).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator